

**XXX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI FORTALEZA - CE**

**FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE
CONFLITOS**

IRINEU FRANCISCO BARRETO JUNIOR

THIAGO ALLISSON CARDOSO DE JESUS

ANA CAROLINA FARIAS ALMEIDA DA COSTA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

F723

Formas consensuais de solução de conflitos [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Ana Carolina Farias Almeida Da Costa; Irineu Francisco Barreto Junior; Thiago Allisson Cardoso De Jesus. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-866-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Formas consensuais. 3. Solução de conflitos. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Apresentação

O XXX Congresso do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito CONPEDI foi realizado no Centro Universitário Unichristus, na cidade de Fortaleza – Ceará, entre os dias 15 e 17 de novembro de 2023 e elegeu o tema "Acesso à Justiça, solução de litígios e desenvolvimento" como eixo norteador dos seus trabalhos.

O evento propiciou a aproximação entre PPGDs de todo território nacional, coordenadores, professores e pesquisadores de diversos Programas de Pós-Graduação em Direito, com as mais diversas e relevantes áreas de concentração.

Com foco no aperfeiçoamento das formas consensuais de solução de conflitos, os estudos apresentados no Grupo de Trabalho reiteram a centralidade da conciliação, mediação e arbitragem como alternativas ao aparato estatal, comumente mais céleres e menos custosas em comparação ao processo judicial. Cabe salientar que o GT se insere, dessa forma, na agenda contemporânea de discussões que envolvem a modernização da Justiça brasileira com vistas ao avanço da racionalidade e economicidade dos gastos públicos.

Nessa toada, o GT sediou discussões sobre mediação ambiental e a atuação resolutiva do Ministério Público, fomentou o aprofundamento nos fundamentos desses mecanismos, colocando em pauta a construção, inclusive, do termo "alternativo" que, por tempos, diferenciou tais estratégias da grande via da judicialização no Brasil.

Foram abordadas as necessidades e as questões que norteiam o uso da mediação no âmbito da Administração Pública. A inovação presente na Lei n. 14.230 de 2021, além de promover alterações na improbidade administrativa, viabilizando o acordo de não persecução cível, possibilitou a elaboração de pesquisas com a discussão sobre os desafios e as perspectivas do novo instituto, inclusive considerando que ele pode ser uma alternativa adequada considerando a corriqueira morosidade das ações judiciais de improbidade administrativa.

O GT contemplou pesquisas realizadas a partir da atuação das entidades sindicais patronais; as inovações trazidas no âmbito criminal, notadamente no que diz respeito à celebração de acordos de não-persecução penal em matéria de tráfico privilegiado; as questões, entraves e perspectivas do acesso à justiça nas demandas consumeristas em contexto de superendividamento; a relevância dos termos de ajustamento de conduta nos grandes

acidentes de consumo; a atuação específica do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado do Ceará (DECON-CE); as lógicas e racionalidades da mediação virtual situadas no sistema multiportas; as proposições no Legislativo que versam sobre as temáticas do acesso à justiça; as perspectivas e desafios de pensar o comunitarismo, a qualidade dos acordos construídos, a atuação da Advocacia Popular e os compromissos firmados para um devido e adequado tratamento na gestão de conflitos que promova desenvolvimento humano, potencialize justiça social e instigue a construção de vias de acesso a uma ordem jurídica justa para todas e todos; e provocou, com inovação e criatividade, ao uso do improviso e da sensibilidade, sem perder o tom, no campo do gerenciamento de crises.

No GT ainda refletiu-se acerca dos avanços e das dificuldades na implementação da Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário brasileiro; avaliou-se o Índice de Conciliação, indicador que computa o percentual de decisões e sentenças homologatórias de acordo em relação ao total de decisões terminativas e de sentenças, e constatou que o resultado obtido com a quantidade de conciliações ainda não é compatível com todo esse esforço institucional; argumentou-se sobre a relevância da utilização da mediação nos conflitos sucessórios e que as soluções pacíficas dos conflitos não podem ser consideradas com um mero ato de impulso como cumprimento de uma obrigação processual; defendeu-se a necessidade da popularização das outras portas de acesso à justiça e a conseqüente necessidade da expansão da difusão da cultura da mediação no ambiente escolar; discutiu-se sobre a importância da neutralidade do mediador e da importância da interface da mediação com outros campos do saber.

As pesquisas baseadas em séries históricas, os estudos de casos específicos, a discussão de casos inovadores e o olhar atento de profissionais que atuam diretamente com a conciliação, a mediação e a arbitragem resultou em uma confluência entre teoria e empiria, permitindo uma discussão plural e abrangente com foco na efetividade das formas consensuais e adequadas para os variados tipos de conflitos.

Convidamos, portanto, para que apreciem a íntegra dos artigos e agradecemos ao CONPEDI pela oportunidade de apresentar essa obra que reúne grandes textos!

Prof. Dra. Ana Carolina Farias Almeida da Costa

Mestrado em Planejamento e Políticas Públicas, Universidade Estadual do Ceará – UECE e Faculdade Christus, Eusébio, Ceará.

Prof. Dr. Irineu Francisco Barreto Junior

Mestrado em Direito das Faculdades Metropolitanas Unidas/FMU, São Paulo, SP

Prof. Dr. Thiago Allisson Cardoso de Jesus

Universidade Ceuma, Universidade Estadual do Maranhão, São Luís, MA e Universidad de Salamanca, Espanha.

MEDIAÇÃO DE CONFLITOS NA ESCOLA: CAMPO FÉRTIL À DIFUSÃO DA CULTURA DA PAZ.

CONFLICT MEDIATION AT SCHOOL: FERTILE FIELD FOR SPREADING THE CULTURE OF PEACE.

Eduardo José de Carvalho Soares ¹
Isabella de Melo Soares ²

Resumo

O acesso à justiça não se dá exclusivamente pela via judicial. Portas privadas estão disponíveis para a solução ou dissolução dos conflitos interpessoais, tendo respaldo legal e segurança jurídica. Precisa-se de uma ampliação da cultura da paz, da massificação e cooperação na utilização dos métodos e meios extrajudiciais como conciliação, mediação, negociação e arbitragem. Ampliar o leque de possibilidades a uma ordem jurídica justa além das portas do judiciário é uma necessidade premente à cidadania e ao estado democrático de direito. O judiciário sozinho tem se demonstrado deficiente para lidar com o elevado número de processos e apresentar uma resposta célere e eficaz ao povo brasileiro. Tudo está sendo demonstrado nos relatórios anuais do Conselho Nacional de Justiça – justiça em números. A elevação quantitativa dos CEJUSCs no Brasil não impactou de forma relevante o índice de conciliação. A metodologia foi a revisão de literatura por via do método dialético. O objetivo será observar a necessidade da popularização das outras portas de acesso à justiça e a consequente necessidade da expansão da difusão da cultura da mediação no ambiente escolar. O judiciário, a advocacia, ministério público, sociedade, os cursos superiores, as escolas de ensino fundamental e médio, todos podem assumir a responsabilidade no alargamento da prática dos métodos autocompositivos privados. Estimulando todas as camadas sociais e etárias, a partir dos ambientes escolares e acadêmicos, a observar numa perspectiva dialogal com propósito de restabelecimento da convivência e redução da violência no âmago social.

Palavras-chave: Mediação escolar, Acesso à justiça, Cejuscs, Índice de conciliação, Métodos extrajudiciais

Abstract/Resumen/Résumé

Access to justice does not occur exclusively through judicial means. Private doors are available for resolving or dissolving interpersonal conflicts, with legal support and legal security. There is a need for an expansion of the culture of Peace, massification and cooperation in the use of extrajudicial methods and means such as conciliation, mediation,

¹ Advogado Colaborativo; Mediador N1 Certificado pelo ICFML; Mestre Direitos Humanos/UFPB; Especialista Conciliação, Mediação e Arbitragem/ Universidade Cruzeiro do Sul; Associado no CONIMA-BR; ex-Juiz de Direito/PB; ex-Promotor de Justiça/PB

² Advogada Colaborativa, Consultiva e Administrativa - Sócia do Instituto Jurídico Harmonia; Especialista em Direito Material e Processual do Trabalho ESMAT13; Especialista em Cálculos e Planejamento Previdenciário; Pós-graduanda em Prática Previdenciária

negotiation and arbitration. Expanding the range of possibilities for a fair legal order beyond the doors of the judiciary is a pressing need for citizenship and the democratic rule of law. The judiciary alone has demonstrated itself to be incapable of dealing with the high number of cases and presenting a quick and effective response to the Brazilian people. Everything is being demonstrated in the annual reports of the National Council of Justice – justice in numbers. The quantitative increase in CEJUSCs in Brazil did not significantly impact the conciliation index. The methodology was a literature review using the dialectical method. The objective will be to observe the need to popularize other access doors to justice and the consequent need to expand the dissemination of the culture of mediation in the school environment. The judiciary, the advocacy, the public ministry, society, higher education courses, primary and secondary schools, can all take responsibility for expanding the practice of private self-composition methods. Encouraging all social and age groups, from school and academic environments, to observe from a dialogical perspective with the aim of reestablishing coexistence and reducing violence at the social core.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: School mediation, Access to justice, Cejuscs, Conciliation index, Extrajudicial methods

I – Introdução

O sistema jurídico-judiciário brasileiro sofre permanente cobrança popular quanto ao tempo do processo, à efetividade e à eficácia dos seus provimentos.

A pessoa comum, destinatária da atividade estatal judiciária, ainda, em sua maioria acredita ser o único meio de buscar o socorro ao direito em face de pretensões resistidas.

Entretanto a morosidade do judiciário é desestimulante, o tempo do processo na fase de execução é muito grande, talvez por carência de aplicação de mecanismos de efetividade e eficácia das decisões que reconhecem o direito, mas não o entrega! Basta analisar os relatórios da Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça, os quais apontam em 2022 o tempo da fase de execução na Justiça Federal foi de 7(sete) anos e 8(oito) meses.

É o que popularmente se tem chama, “ganha mas não leva!”.

A excessiva distribuição de processos no Judiciário passou a ser uma preocupação para o sistema e motivo de estudos acadêmicos, considerando a repercussão do fenômeno na absoluta falta de preparo estrutural na atividade constitucionalmente destinada ao Estado-Juiz, facilmente constatável pela notória morosidade e ineficiência na tramitação dos processos judiciais.

A sociedade não suporta mais a insegurança jurídica mantida, quase como uma reserva de poder, só o judiciário pode dizer o direito. Isto não é bom!

Em persistindo tal status, as pessoas estarão sempre subjulgado e dependente das regras e/ou humor do “juiz” ! Quando, nos meios extrajudiciais – MASCs - regulados por leis (outras portas de acesso à justiça), são as pessoas que fazem a gestão e a forma de procedimento para resolverem ou dissolverem suas querelas!

Há necessidade urgente da união de todos, do judiciário, da advocacia do ministério público e da sociedade, em buscar o elastecimento da aplicação de métodos extrajudiciais adequados de resolução de conflitos, como a mediação, a negociação, a conciliação e a arbitragem. Tendo-se em conta a límpida capacidade de atinar às partes a observação, também, vantajosa de soluções mais céleres e eficazes para os seus litígios, sem a participação direta do burocrático Estado-Juiz.

O paradigma da litigância, do vencer, do poder levantar a taça campeã não é mais adequado para uma sociedade madura, pois, tem liberdade de exercer as suas vontades e desapegos, de ser livre para dizer como prefere sua qualidade de vida, tem coragem de autodeterminar o procedimento para resolução do conflito que vivência.

Estar-se na era da desjudicialização dos conflitos, de prevenir a instauração do processo judicial mediante a oportunidade de solução do conflito (interesses) fora do orbe do

judiciário, outras portas de acesso à justiça, alimentando um amadurecimento comportamental coletivo, seja público ou privado, a fim de se alcançar a resolução das suas próprias controvérsias. Ao Estado-Juiz deve ficar resguardado as situações litigiosas mais complexas.

Neste contexto, buscar-se-á, no presente artigo, suscitar a reflexão no âmbito do direito e da educação, a fim de identificar sugestões em busca de, enaltecendo a necessidade de se ampliar os programas de implantação da mediação nos conflitos às escolas, abrangendo a inserção da disciplina “mediação de conflitos” na matriz curricular do ensino fundamental e médio, possibilitar educar a camada infanto-juvenil a tratar como naturais os conflitos de relacionamento, a fim de fomentar a mudança cultural com a prática da não-violência ativa e a cultura da paz.

A **metodologia** será a revisão de literatura por via do método dialético, buscando na doutrina a discussão e a argumentação quanto a importância e viabilidade dos métodos extrajudiciais adequados a solução de controvérsia, ressaltando a importância da adoção da mediação nas estruturas educacionais.

O **objetivo** será observar a necessidade da popularização das outras portas de acesso à justiça e a consequente necessidade da expansão de meios de conscientização da necessidade de semear a cultura da mediação no ambiente escolar e na sociedade em geral.

O desenvolvimento se dará, inicialmente, por análise à luz de teorias doutrinárias de acesso à justiça, direito à uma decisão justa. Seguidamente, abordar-se-á temáticas inerentes a mediação como um dos meios adequados e extrajudiciais de solução de controvérsias. Por fim, dedicar-se-á as explicações teórica para adoção de programas de mediação dos conflitos escolares. Concluindo com as considerações finais inerentes ao objeto da pesquisa.

II – A “Ordem Jurídica Justa” não é monopólio do Estado.

Observa Braga Neto (2021) que muitos autores têm a Justiça como um componente imprescindível para o melhor viver, por seu turno outros entendem como elemento a ser buscado nas relações entre os seres humanos, para tanto, precisa estar definida a fim de que se possa ser identificada. Também, há quem aborde a justiça como sendo um componente intrínseco ao próprio ser humano, como um verdadeiro pressuposto da sua natureza. Ainda, os que enxergam a justiça como um elemento meramente político, em face da possibilidade de opção de governar e de ser governado. Por isso, o conceito de justiça tem sido através dos tempos como o mais complexo a ser construído pelas suas infinitas óticas de concepção.

Anota Watanabe (2019) que o conjunto de problemas inerentes ao acesso à justiça não pode se restringir ao acesso aos órgãos judiciais já existentes, mas sim o acesso à *ordem jurídica justa*, o que vai além das instituições estatais – Estado-Juiz. Passando por uma nova “postura

mental”, pensar na ordem jurídica e nas respectivas instituições pela concepção do consumidor, tendo o povo como o destinatário das normas jurídicas, não se limitando a um “*programa de reforma*”, mas, indo além, instituindo um “*método de pensamento*”, apontando para as ideias do Mauro Cappelletti. Complementa Watanabe (2019, p.03), a necessidade de se preocupar com o direito substancial ser ajustado a realidade social, sendo interpretado e aplicado de modo correto: “*Já se disse alhures que, para aplicação de um direito substancial discricionário e injusto, melhor seria dificultar o acesso à Justiça, pois assim se evitaria o cometimento de dupla injustiça*”.

Faria (2021, p.500-501) ao tratar do direito de acesso à Justiça registra sua “*acepção ampla, instrumental e formal, incluindo os meios para alcançar o direito e o próprio direito em si, afinal ‘a titularidade de direitos ‘é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação’*”. Pois, havendo essa percepção o “*acesso à ordem jurídica justa*”, passa pelos métodos adequados de solução de conflitos como a mediação, conciliação, negociação e arbitragem, em prol da resolução da controvérsia, sobrepondo-se a “*‘cultura da sentença’ pela ‘cultura da pacificação’*”.

Destaca, ainda, a ressignificação do conceito de jurisdição, posto hodiernamente não mais é poder, e sim apenas “*função, atividade e garantia*”, independentemente que seja pela via estatal ou não! O objetivo é a pacificação do conflito com justiça, de forma justa, com o respaldo legal, “*assegurando-se um amplo acesso à justiça, que deve ser garantido instrumental e materialmente pelo Sistema de Justiça*”. Denotando que a via judicial não é exclusiva, nem mais eficiente, apenas uma das alternativas e, com isso, resultará no processo de desjudicialização, auxiliando na melhoria da qualidade da prestação jurisdicional.

Observando, a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV: “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*”; lido conjuntamente com o artigo 3º do Código de Processo Civil (CPC), identifica-se expressamente o princípio do acesso à justiça³.

Facilmente, enxerga-se a mudança evolutiva de paradigma conceitual do princípio da inafastabilidade, quando a nova lei traz o termo “*jurisdição*” em substituição à referência ao “*Poder Judiciário*”, e complementa com a exemplificação das outras formas de exercício jurisdicional como a arbitragem, a conciliação e a mediação, essa observação é salutar como

³ Código de Processo Civil: “Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei. § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juizes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.”

respaldo legal e constitucional ao que fora abordado nas referências doutrinárias dos parágrafos anteriores.

Tartuce (2021, p. 78) lembra os tempos remotos da civilização humana, demonstrando que o acesso à justiça – “*como possibilidade de composição justa da controvérsia*” –, sempre existiu como sendo uma possibilidade de sua concretização pela via negocial direta entre as partes, por via da participação de um terceiro mediador ou pelo confronto, em ambiente contencioso mediante a imposição de resultado pelo Estado. Pois, para Tartuce o ponto fulcral do *acesso à justiça* não deve ser a simples possibilidade de ir à corte, mas, para que todas as pessoas possam escolher o meio mais adequado para que a justiça possa ser alcançada onde estão inseridas, sempre com respeito aos princípios que a regem, como a imparcialidade das decisões e da igualdade efetiva entre as partes.

No Estado Democrático de Direito, o acesso à justiça é o meio ou a forma de garantir a efetiva e segura proteção dos direitos do ser humano, sem que haja exigência do monopólio estatal, pois, resta autorizado as vias extrajudiciais de solução de controvérsia, sempre, claro, respeitados os princípios de regência.

Cappelletti e Garth (1988, p.93) ao abordarem a importância social das novas tendências de tratamento de causas de particulares consignam:

O reconhecimento dessa necessidade urgente reflete uma mudança fundamental no conceito de ‘justiça’. No contexto de nossas cortes e procedimentos formais, a ‘justiça’ tem significado essencialmente a aplicação das regras corretas de direito aos fatos verdadeiros do caso. Essa concepção de justiça era o padrão pelo qual os processos eram avaliados. A nova atitude em relação à justiça reflete o que o Professor Adolf Homburger chamou de ‘uma mudança radical da hierarquia de valores servida pelo processo civil’. A preocupação fundamental é, cada vez mais, com a ‘justiça social’, isto é, com a busca de procedimentos que sejam conducentes à proteção dos direitos das pessoas comuns. Embora as implicações dessa mudança sejam dramáticas – por exemplo, com relação ao papel de quem julga – é bom enfatizar, desde logo, que os valores centrais do processo judiciário mais tradicional devem ser mantidos. O ‘acesso à justiça’ precisa englobar ambas as formas de processo (Cappelletti e Garth, 1988, p.93).

No Brasil, em particular, o judiciário vem enfrentando uma séria crise nominada por muitos de *morosidade*, pois, não consegue entregar em tempo razoável a prestação pública do seu encargo, fruto da arraigada crença da maioria da população em olhar exclusivamente pelas lentes do judiciário, como se fosse a única via para solucionar os seus problemas, ou pretensões resistidas.

Entretanto, a título de curiosidade, analisando os Relatórios da Justiça em Números do CNJ, recorte para os anos de 2018 e 2023, observa-se: Em 2017 existia no Brasil 982 CEJUSCs instalados, onde se alcançou um índice de conciliação 12,1 % (doze vírgula um por cento). Em 2022 o número de CEJUSCs passou para 1.437, enquanto o índice de conciliação modestamente

creceu para 12,3% (doze virgula três por cento). Houve um crescimento quantitativo de CEJUSCs em 146,33% (cento e quarenta e seis virgula trinta e três por cento) e um acréscimo no índice de conciliação, segundo os relatórios do CNJ supra citados de apenas 0,2% (zero virgula dois por cento)! Algo não está funcionando conforme planejado com a política pública instituída pela Resolução CNJ nº 125/2010.

Criar apenas espaços no âmbito do judiciário, sem a qualificação dos agentes e atores do sistema, sem elastecer à participação de terceiras pessoas externas e qualificadas para auxiliar nessa política pública pretendida pelo CNJ, parece não estar surtindo os efeitos proporcionais aos investimentos realizados.

Exemplifica Watanabe (2019, p.81-82):

Nos conflitos em que as partes estão em contato permanente, por exemplo, entre dois vizinhos, entre duas pessoas que pertencem a uma mesma associação ou empresa, entre marido e mulher, entre comerciante e seu fornecedor, e outros similares, é altamente desejável que a solução do conflito, na medida do possível, preserve a coexistência das pessoas envolvidas, com a continuidade das relações entre elas existentes. E semelhante solução muito dificilmente poderá ser alcançada por meio de sentença. Somente com os meios consensuais, como a mediação e a conciliação, em que a busca da solução se dá com a direta participação das próprias partes interessadas, que conhecem melhor do que ninguém suas peculiaridades, suas necessidades e suas possibilidades, poderá ser encontrada a solução mais adequada para esse tipo de conflitos de interesses (Watanabe,2019, p.81-82).

O acesso à ordem jurídica justa, não está na exclusividade e monopólio do Estado-Juiz, mas, também, pelo pleno exercício da liberdade e vontade das partes em decidir as suas vidas, diretamente compondo um diálogo ou, quando não possível, sendo conduzidas por profissionais qualificados em técnicas, ética e sensibilidades inerentes aos meios adequados e consensuais de solução de conflitos. O que parece o judiciário esteja, ainda, carente em quantitativo de pessoas com esse perfil, precisando analisar novos formatos de fomento ao interesse e participação de pessoas vocacionadas ao exercício da facilitação do diálogo, além dos seus próprios quadros.

Tais fatos emalhetam-se para a hipótese levantada por Luhmann (2003) em que, em muitos casos, os tribunais se opõem aos instrumentos pactuados para impor um julgamento, dentro de uma perspectiva de interesses hipotéticos das partes. Logo, substituem a vontade real das partes, impondo um resultado muitas vezes não almejados por elas.

A mediação de conflitos, por exemplo, segundo Drumond (2021) não é apenas uma alternativa adequada e extrajudicial de resolução de divergências, mas, também se apresenta como um exercício de socialização, uma vez que os envolvidos participam ativamente na resolução da lide a qual se encontram, tendo assim, a possibilidade, além de solucionar o conflito, de reconstruir os laços sociais. Nesse sentido:

“[...] podemos definir mediação como um processo formal de gestão pacífica de conflitos do qual participam ativamente os indivíduos envolvidos e outra pessoa de fora, que as acompanha na exploração do conflito, na comunicação entre si e na cooperação para buscar um acordo mutuamente satisfatório e livremente acordado”. (Torremorelli, 2021, p.22-23)

Warat (2018, p.99) aponta para uma mediação transformativa (um dos estilos de mediação) como uma possibilidade de transformação das relações e das pessoas:

[...] A diferença do que ocorre em um processo judicial, no qual na realidade são os advogados que intervêm e manejam o conflito, na mediação são as partes os principais atores, as donas do conflito que mantêm, em todos os momentos, o controle dele, dizendo quais são as questões que estão envolvidas, assim como o modo de resolvê-las. (Warat, 2018, p.99)

Assim, a mediação de conflitos é uma das estratégias (porta) prioritárias para educar a sociedade no formato ativo e democrático da gestão dos seus próprios conflitos, evitando, o mais possível, a judicialização, e difundido a importância do trabalho das Câmaras de Mediação ou de Mediadores Individuais (*ad hoc*) - sejam com formação jurídica ou não - bastando serem capacitados por cursos reconhecidos e/ou certificados por instituição com credibilidade.

III – Da força legal das decisões arbitrais e dos acordos mediados.

A legislação tem avançado em alguns aspectos importantes para a expansão e credibilidade das portas alternativas, adequadas e extrajudiciais em busca de decisão imparcial e justa, conforme disposto no inciso II, do art.515, do Código de Processo Civil (CPC), onde atribui a sentença arbitral o status de *título executivo judicial*.

A porta da arbitragem está aberta para os que buscam uma decisão vertical, impositiva, heterocompositiva, mas, com a possibilidade de exercer livre e decisoramente o formato do procedimento e das provas. E ao final, a decisão do juízo arbitral tem a mesma força daquela que seria proferida pelo juiz estatal. Nos termos do art.18, da Lei nº 9.307/1996 o arbitro, eleito e escolhido livremente pelas partes, tem seus atos equiparado ao do juiz de direito.

Inclusive, há previsão da extinção do processo sem resolução de mérito em havendo uma convenção arbitral pretérita entre as partes, desde que alegada em preliminar de contestação (inciso VII, art.485 e inciso X, art.337, todos do CPC). Ou seja, será considerada coisa julgada caso uma das partes que participaram do procedimento arbitral venha ingressar na esfera judiciária para litigar sobre o mesmo fato e direito já decidido, podendo, ainda, arcar com multa por litigância de má fé.

No mesmo sentido, o inciso IV do art. 784 do CPC prescreve como título executivo extrajudicial “o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal”. E mesmo, o documento particular

assinado pelo devedor e por 2(duas) testemunhas (inciso III). Logo, há força executiva legal no termo de conciliação, mediação ou negociação firmado nos moldes da legislação pertinente:

Revela, assim, o *fundamento social* das vias conciliativas, consistentes na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritariamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do *iceberg*. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro (Grinover, 2007, p.1-5).

Por conseguinte, verifica-se que os MASCs são atividades legalmente exercidas como auxiliares da justiça, ou seja, não há disputa, concorrência, entre eles e o Poder Judiciário, ambas as vertentes têm seu agir com a finalidade de entregar um resultado justo, fazer justiça.

O Conselho Nacional de Justiça, órgão de controle administrativo do judiciário brasileiro, conforme já dito, instituiu a política pública dos métodos autocompositivos por intermédio da Resolução nº 125/2010, onde afastou qualquer dúvida porventura, ainda, existente, quanto o papel de complementariedade na promoção da justiça desempenhado pelos conciliadores, mediadores e árbitros privados, com atividades reconhecidas por leis especiais (Lei nº 9.307/1996 e Lei nº 13.140/2015) e geral (Código de Processo Civil).

Destaca-se o reduzido número de aceites dos tribunais brasileiros aos pedidos de credenciamento feitos por mediadores qualificados (certificados), que buscam apenas auxiliar.

Conforme consignado no Manifesto 2000 UNESCO a responsabilidade é de todos e de cada um por em ação gestos, atitudes, comportamentos que introduzam à cultura da paz.

IV – Do resgate histórico da legislação no Brasil e a mediação.

A expressão ‘resolução’ apresenta uma diversidade de sentidos donde se destaca, nesta oportunidade, o ato de resolver, elucidar e esclarecer, bem como o resultado dessa ação; reconhece-se, ainda, como uma decisão, um expediente, uma deliberação, um propósito, um desígnio, uma transformação, uma conversão e/ou, mesmo, a decisão de um problema, e que há diversas expressões usadas na teoria e na prática para designar as técnicas diferenciadas de tratamento do conflito como alternativa à solução judicial, segundo Tartuce (2021).

Observa Bacellar (2016) que a sigla MASC indica *Meios ou Métodos Alternativos ou Adequados de Solução de Conflitos ou Controvérsia* dentro de uma concepção semelhante, compreendida como a que utiliza a conciliação, a negociação, a mediação e/ou a arbitragem, pela via extrajudicial, “[...]sempre caracterizados pela aplicação alternativa, complementar ou paralela às atividades desenvolvidas pelo Poder Judiciário” (Bacellar, 2016, posição 755).

A título de ilustração ao tema, destaca-se a Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824, em seu artigo 161 previa: “*Sem se fazer constar, que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará Processo algum*”. O artigo 162 estabelecia que “*para esse fim haverá juiz de paz*”. Ora, o Juiz de Paz não integra os quadros de carreira da magistratura! Logo, seria o papel de um conciliador ou mediador que buscaria alcançar a reconciliação das pessoas em conflito.

Um parêntese, apenas para observar que a Constituição de 1988 retoma, em parte, a importância funcional do “juiz de paz” no inciso II do art.98, está inserto que na forma da lei, o juiz de paz poderá exercer “*atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação*”. A justiça de paz, deverá ser composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, entretanto tal processo, não se tem informação de ter ocorrido, ainda, no Brasil.

Continuando os registros históricos normativos, no Decreto nº 737, de 25 de novembro de 1850, que determina a ordem do juízo no processo comercial, no artigo 23 preconizou: “*Nenhuma causa commercial será proposta em Juízo contencioso, sem que previamente se tenha tentado o meio da conciliação, ou por acto judicial, ou por comparecimento voluntario das partes [...]*”.

Entretanto, criadas as exceções, como visto, em 1890, a conciliação foi abolida e com a exclusão do texto da lei que a previa. Mas, hodiernamente novas leis a resgataram.

Como a evolução do Código de Processo Civil, ao juiz compete buscar a composição dos conflitos ajuizados a qualquer tempo (CPC art. 139, V). Inclusive, passando a ser a primeira fase do processo, pois, ao receber a petição inicial o magistrado deve, com raras exceções, designar audiência preambular de conciliação (CPC art. 334), apenas, se restar infrutífera, é que se iniciará o prazo para a apresentação da defesa (CPC art. 303, §1º, II e III).

Entre as exceções, aponta-se para o caso de não haver estrutura ou possibilidade de autocomposição, devendo ser justificada na petição inicial como requisito essencial ao não agendamento pelo magistrado da audiência conciliativa ou de mediação inicial (CPC, art.319, VII).

Watanabe (2007, p.6-10) anota sobre os obstáculos ao crescimento e afirmação dos MASCs no Brasil:

O grande obstáculo, no Brasil, à utilização mais intensa da conciliação, da mediação e de outros meios alternativos de resolução de conflitos, está **na formação acadêmica dos nossos operadores de Direito**, que é voltada, fundamentalmente, para a solução contenciosa e adjudicada dos conflitos de interesses. Vale dizer, toda ênfase é dada à solução dos conflitos por meio de processo judicial, onde é proferida uma **sentença**,

que constitui a solução imperativa dada pelo juiz como representante do Estado (Watanabe, 2007, p.6).

Todavia, na dicotomia do direito, constata-se quanto ao incentivo à conciliação que, a um tempo, a norma processual civil castiga a parte ausente (CPC art. 334, §8º) no afã de fortalecer a relevância da audiência inicial de conciliação e mediação, noutra tempo, ela parece fragilizar o referido instituto.

Acredita-se, pois, neste ponto o texto legal não estaria a fragilizar o instituto da conciliação entre as partes, mas, dando autonomia para que participem do processo mais ativamente. Não obstante, tal abertura democrática no rito das ações possa receber a influência que Watanabe (2007) fez referência, ou seja, da cultura imposta pelas faculdades de direito da litigiosidade jurisdicional e não da pacificação e/ou utilização dos meios adequados de solução de controvérsias – MASCs.

Denota-se na história da nossa legislação que as portas da justiça, em várias épocas, foram compartilhadas entre a atividade estatal e a privada, ou seja, o acesso à justiça, conforme já dito, nunca se restringiu no acesso ao Poder Judiciário, mas, o acesso à ordem jurídica justa, a qual também se dá pela atividade auxiliar exercida pelos conciliadores, mediadores, negociadores e árbitros privados. Todos imbuídos num só propósito: a busca da pacificação social.

O conflito é inerente ao ser humano em suas relações cotidianas, assim, quando há preponderância de aspectos interpessoais, com relacionamentos anteriores, afetivos ou não, aponta-se, dentre os MASCs, como meio ideal para resolução da controvérsia o instituto da mediação.

O mediador atua como facilitador do diálogo para que as partes possam expor as suas dificuldades num ambiente sigiloso (confidencialidade) e imparcial e, por isso, confiável e seguro.

Nesse diapasão, o objetivo da mediação não é compor rapidamente um acordo, mas a condução das partes a um estado de cooperação, através de técnicas que as conduzam a dialogarem livre e voluntariamente sobre o problema, sem que o mediador opine ou faça sugestões quanto ao teor do desfecho, segundo Demarchi (2007).

Para que um conflito se reduza e se transforme, é necessário haver análise, reflexão, exploração, reconhecimento, empatia, compreensão, dor, aceitação, perdão, criação, cooperação, escolha, decisão, pacto, cumprimento e avaliação, no mínimo. Em caso contrário, estaríamos pondo um esparadrapo numa ferida aberta (Torremorelli, 2021, p.23)

Na mediação o mais importante é a questão relacional entre pessoas, por isto, pode ser exercida por profissional sem formação jurídica. Ao mediador não compete dizer o direito, mas,

tão somente, facilitar, auxiliar, instrumentalizar a comunicação para que as partes envolvidas possam voltar a dialogar. Aponta Warat (2018, p.17):

É digno destacar-se que a estratégia mediadora não pode ser unicamente pensada em termos jurídicos. É uma técnica ou um saber que pode ser interpretado nas mais variadas instâncias. Estou pensando nas possibilidades da mediação na psicanálise, na pedagogia, nos conflitos policiais, de vizinhança, institucionais e comunitários em seus vários tipos. (Warat, 2018, p.17)

Importante trazer em destaque a observação de Coelho (2023, p.278-279):

O mediador, ao ser escolhido pelas partes e aceitar o encargo, assume responsabilidades e deveres.

[...]

Baseado na sua experiência e numa conduta estritamente ética, o mediador, caso verifique que a mediação não constitui o melhor procedimento para o conflito que lhe apresentam, ou ainda que esse tipo de processo não atenderá ao desejado pelas partes, deve orientá-los a buscarem outro método e se abster de atuar no caso. Nesse caso, não deve prolongar as sessões de mediação em hipótese alguma. [...]. (Coelho, 2023, p. 278-279).

Ao mediador cabe gerir as técnicas para melhor trabalhar o conflito, e aos advogados a responsabilidade na orientação jurídica a cada parte por si representada, os quais têm o mister de orientar e confeccionar – conforme os parâmetros legais as decisões encontradas pelas partes para continuar o relacionamento, ou cessar, ou suspender, etc. - termo escrito que tenha validade e segurança para seus representados.

A importância do advogado na mediação é incomensurável, principalmente quando atua, não apenas como mediador, mas como suporte jurídico da parte. Tendo conhecimento das vantagens, da celeridade, dos custos e do melhor resultado para o seu cliente por via da mediação, uma vez que, não ficará sujeito a decisão de um terceiro (Estado-Juiz), da qual cabe recurso para um tribunal (colegiado), que tem data para começar o embate, mas não tem para findar. Somando-se todo desgaste emocional e, muitas vezes, financeiro em decorrência do tempo.

Nos conflitos de relacionamento negocial, tanto a mediação como a arbitragem, advogados podem auxiliar a atividade jurisdicional em busca de uma solução negociada (mediação) ou heterocompositiva privada (arbitragem), onde as partes livremente elegem o procedimento e a forma como se desenvolverá, havendo uma maior probabilidade de se programar o tempo e o termo final da querela. Em todas sendo relevante a participação de advogados como respaldo jurídico das partes, assegurando-as um maior conforto e segurança.

Os jovens advogados têm demonstrado eficiência aos seus clientes ao fazerem uma triagem analítica de cada caso, organizando um planejamento de atividade jurídica onde separam os casos, adequando-os aos métodos mais céleres e confiáveis de se alcançar um resultado mais satisfatório para os seus clientes.

Hoje, tem se constatado em palestras, congressos e encontros de mediadores, reiterados depoimentos que são os jovens advogados os principais vetores de encaminhamento para a mediação ou arbitragem. Têm a visão macro da litigância judicial, por isso, apenas a elegem quando seja a derradeira opção.

A difusão da cultura da paz necessita ser implementada, não só nos bancos universitários, mas, também, na formação infanto-juvenil por meio da educação, construindo desde cedo o conhecimento de suas habilidades e capacidades em reconhecer os conflitos como naturais aos relacionamentos entre seres humanos, bem como, as formas autogestacionais para o restabelecimento do diálogo e pacificação da convivência, por via da inteligência emocional.

No mesmo sentido, ensinar que a via judicial não é a única forma de se trabalhar um conflito, pois, existem atividades auxiliares e complementares (outras portas) que entregam resultados eficientes e eficazes no desenlace da controvérsia.

V – Mediação de conflitos na escola: campo fértil à difusão da cultura da paz

Os conflitos são naturais na convivência humana, cada ser tem a liberdade para ter em si suas opiniões e atitudes que mais se adequem com suas perspectivas para o alcance da sua felicidade.

Segundo Cortella (2017) a ética é o conjunto de princípios e valores da nossa conduta; é aquilo que orienta os seres humano na sua capacidade de decidir, julgar e avaliar, dentro de um contexto de liberdade, e, complementa:

Note que o conflito é inerente à convivência humana – conflito é divergência de posição, de ideias, de atitudes. Conflitos são inevitáveis. O que pode ocorrer é que o conflito se transforme em confronto, que vem a ser a tentativa de anular o outro. Uma guerra nunca é um conflito; é sempre um confronto (Coertella, 2017, p.26).

Utrera (2023, p.82) sob a ótica da mediação aponta que “*embora o conceito de conflito nos remeta a ideia de divergência, algumas vezes ela sequer existe, o que existe é simplesmente uma deficiência na comunicação*”.

Difícilmente haverá uma relação interpessoal plenamente consensual. Cada ser humano tem sua originalidade exclusiva, sendo um ser único, composto por suas experiências, vivências, meios e circunstâncias existenciais próprias.

Portanto, mesmo existindo muita afinidade, afeto, consideração, respeito, vez por outra, algum dissenso se fará presente. Quando se compreende a inevitabilidade do conflito como intrínseco às relações humanas, é-se capaz de aceitar e conjuntamente se buscar construir soluções para uma convivência harmoniosa, prevenindo o crescimento do ranço, ou, de tornar o relacionamento violento. E por terra se vai a ideia de paz!

Vasconcelos (2023, p.01):

O que geralmente ocorre no conflito processado com enfoque adversarial é a hipertrofia do argumento unilateral, quase não importando o que o outro fala ou escreve. Por isso mesmo, enquanto um se expressa, o outro já prepara nova argumentação. Ao identificarem que não estão sendo atendidas, escutadas, lidas, as partes se exaltam e dramatizam, polarizando ainda mais as posições.

A solução transformadora do conflito depende do reconhecimento das diferenças e da identificação dos interesses comuns e contraditórios, subjacentes, pois a relação interpessoal funda-se em alguma expectativa, valor ou interesse comum. [...] A negociação desses conflitos é um labor comunicativo cotidiano em nossas vidas.[...] (Vasconcelos, 2023, p.01).

A mediação de conflitos seria a utilização de uma terceira pessoa, neutra e imparcial, capacitada, escolhida livremente pelas partes em conflito, para os auxiliarem a construir uma comunicação respeitosa, com identificação dos interesses e necessidades de cada um, e assim, por si, as partes dialogicamente encontrarem alternativas ponderadas e eficazes, satisfazendo a pretensão de paz.

Como responsável pela condução do procedimento, o mediador deve zelar pelo bom andamento das sessões de mediação, ajudando as partes a manterem um padrão de comportamento construtivo e a entenderem que na mediação serão os responsáveis pela construção da solução. Deve lembrar às partes que o procedimento é voluntário e confidencial. E que, na posição de mediador, deverá manter a imparcialidade, se abstendo de fazer julgamentos ou se posicionando a favor ou contra um dos mediados. O mérito da disputa está relacionado com o que é benéfico para ambas as partes e, por isso, o mediador não pode favorecer uma ou outra. Deve resguardar a neutralidade e garantir o tratamento isonômico entre elas.

Ao longo do procedimento, o mediador tem a obrigação de ouvir os interesses e necessidades das partes e tentar conduzi-los à conciliar. Sem dúvida, o objetivo das partes é conseguir encerrar o litígio, daí ser dever do mediador estar preparado para escutar atentamente e motivá-las a avançarem nas negociações. (Coelho, 2023, p.278-279).

Nesse orbe, impõe-se estimular a cultura da pacificação no âmbito escolar, fomentando na comunidade da rede de ensino a cultura da convivência pacífica, respeitosa, considerando a complexidade dos relacionamentos interpessoais, seja entre funcionários da escola, entre alunos, entre alunos e funcionários, entre professores, entre professores e alunos, como também entre família e escola.

Implementar a mediação de conflitos na grade curricular escolar, como ferramenta de diálogo e promoção da cultura da paz, não apenas transforma o ambiente escolar, mas se mostra a forma mais eficiente de promover a transformação cultural da sociedade. [...]

A prática da mediação de conflitos pelos alunos combate a hostilidade, incentiva o diálogo, a empatia, a escuta ativa, dentre outras técnicas que convergem no desenvolvimento sadio das relações humanas, na formação de cidadãos conscientes e que visam tornar o mundo melhor, na manutenção da cultura do diálogo, da não violência e na promoção da Paz (Utrera, 2023, p.103).

Abrindo-se a perspectiva para uma lente mais larga, além da importância da inserção da matriz curricular da disciplina “mediação de conflitos”, a partir do ensino fundamental como defende destaca-se por oportuno a não menos importância da preparação sobre as novas obrigações, deveres e direitos aos operadores do sistema educacional.

Daí a necessidade de promover programas de conscientização, prevenção e combate a todos os tipos de violência dentro e fora do ambiente escolar, dando ênfase às práticas de intimidação sistemática, assédio moral (*bullying*) ou constrangimentos, físicos ou psicológicos tendo como atores integrantes da comunidade escolar, segundo Affonso (2021, p.145-160). É dever do estabelecimento de ensino “*promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (bullying), no âmbito das escolas*” (inciso IX, art.12, da Lei de diretrizes e base da educação nacional).

Braga Neto (2007, p.64) nos mostra que “*o paradigma trazido pela mediação traz em seu bojo alguns questionamentos sobre o acesso à justiça e não sobre a justiça ou poder judiciário, como muitos inicialmente observam*”. E explica que tal questionamento não é posto com o intento de substituí-los ou contrapô-los, mas com a possibilidade de ofertar um procedimento alternativo para que os atores de um conflito, todos sem exceção, possam usufruir da justiça mais rapidamente ou tenha seu acesso a ela facilitado.

Assim é que, ao se falar em mediação, busca-se maior pacificação dos conflitos dentro de uma nova realidade baseada na solução privada dos mesmos, abrindo-se a possibilidade do indivíduo exercer sua cidadania plena, por intermédio de sua capacitação, na resolução de suas próprias controvérsias. (Braga Neto, 2007, p. 65)

Por seu turno, anota Rangel (2021):

Existe uma gama de conflitos mediáveis nesse universo, por isso é importante procurar uma formação que trabalhe com carinho e conhecimento, apresentando quem é a comunidade Escolar. É importante também ressaltar que apesar das similaridades, cada escola tem sua identidade própria e ao final não podemos colaborar com o processo sem conhecer os protagonistas.

Além disso são recomendadas noções do universo psicológico, emocional e social da criança para que o trabalho possa ser realizado considerando as necessidades próprias do mundo infantil, infanto-juvenil e adolescente, quando o conflito os envolve.

Para a mediação, o conhecimento teórico é muito importante, e igualmente importante é lembrar-se que o conflito tem perspectivas diferentes e todos devem ser respeitados e acolhidos. (Rangel, 2021)

Capacitar os dirigentes, professores, funcionários, profissionais de serviço social e de psicologia da escola, por via de apresentação de princípio e técnicas de mediação, bem como da CNV (Comunicação não violenta), instigando como os protagonistas da difusão de ideias e ações pertinentes aos mecanismos de tratamento adequado dos conflitos, possibilitando a satisfação dos interesses diversos com o objetivo de preservar a dignidade da pessoa humana, a igualdade, a fraternidade, a empatia e de promover a pacificação social; é difundir a cultura da paz na escola! Estar-se-á contribuindo para a legalização da disciplina “mediação de conflitos” na grade curricular, em estrito respeito ao inciso X, do art.12 da Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional, que versa: “*Estabelecer ações destinadas a promover a cultura da paz nas escolas*”.

Neves (2021) aponta para a necessidade de se promover mecanismos de empatia e cooperação para o desenvolvimento de capacidades e competências interpessoais somados as expertises das equipes multidisciplinares e transdisciplinares que cooperam para a resolução de conflitos. Na mediação um terceiro vai apenas ouvir as versões das partes e funcionar como um agente facilitador para restaurar a comunicação perdida.

[...] A mediação utiliza técnicas, que propiciam o resgate do diálogo originário e do protagonismo da decisão ressaltando a capacidade das partes de superarem conflito, de modo justo e criativo, encerrando a contenda, seja judicial ou extrajudicialmente. Assim é que o papel do mediador é organizar as emoções criando contexto favorável para o resgate do relacionamento com vistas a perpetuá-lo, de forma imediata pela ação dialógica e, mediata, com a solução do conflito por meio de comunicação bilateral eficiente e eficaz (Adri, 2021, p. 184).

A ação do mediador será, portanto, a de um espectador/facilitador. Nessa toada, adoça as amarguras e joga luz na escuridão dos pensamentos, e, cria um clima salutar de convivência.

Considera-se hoje em dia que o clima de convivência deve ser *democrático, plural, inclusivo e pacífico*. Cada um desses elementos constitui um desafio para uma organização escolar com um passado bastante hierárquico, uma missão qualificadora e a serviço de uma cultura dominante que agora deve transitar para o poder compartilhado, para a igualdade de todas as pessoas, sem exceção, e para a paz, como modo justo de viver. (Torremorelli, 2021, p. 61).

Destaca-se a relevância de se buscar a implantação de ambientes nas escolas, simples, mas, dentro das recomendações técnicas que possibilitem aos protagonistas (dirigentes, professores, alunos, funcionários, profissionais de serviço social e de psicologia) a prática e exercício rotineiro das técnicas de mediação, a fim de possibilitar o enraizamento da cultura da pacificação em cada escola, contabilizando resultados, avaliando e aprimorando com reuniões periódicas dentro da concepção de um serviço de política educacional para a promoção da paz e da harmonia social.

A concepção de um projeto de capacitação de mediadores escolares vislumbra o desenvolvimento das habilidades críticas e reflexivas, com capacidade analítica e preparo para o enfrentamento de situações complexas, mediante o estudo coletivo de situações reais ou fictícias. Busca, minimizar dogmas, paradigmas estáticos e fomentar a flexibilidade mental mediante o reconhecimento da diversidade e pluralismo social.

Dentro de uma proposta pedagógica do projeto de capacitação tem por ênfase a formação ou despertar de habilidades em mediação de conflitos, utilizando metodologia ativa vinculada à teoria, experiência e prática por apresentação, aguçando o raciocínio, existente em cada uma, para refletir e agir.

Nos estudos realizados podemos identificar que as peculiaridades dessa forma de resolução de conflito atentam para a restauração das relações de convivência e também para garantia dos Direitos Humanos. A análise crítica sobre os conflitos no cotidiano da escola exige a elaboração de projetos de intervenção, ajustados aos propósitos da educação que ressaltam o compromisso da comunidade educativa com

a formação do cidadão consciente de seus direitos e deveres. A repressão à violência demanda a formação de agentes disseminadores da cultura da paz, promotores e protetores dos direitos e da cidadania.

A proposta da mediação, que é uma prática pacífica de resolução de conflito, participativa e cooperativa, complementa as ações dos currículos educacionais que investem na educação como um instrumento indispensável à realização dos ideais democráticos e dos direitos fundamentais (Rios, 2012, p.18).

Pretende-se, por fim, considerando a escola um campo fértil à difusão da cultura da paz, que ao final da capacitação haja a percepção das novas lentes à mediação escolar, fazendo despertar os perfis da mediação transformativa ou narrativa ou circular narrativa ou facilitativa ou avaliativa, etc. Onde se muda o paradigma da verticalidade das decisões para a horizontalidade e partilha em prol da pacificação do ambiente escolar. O que seria bastante facilitado com a implementação na matriz curricular da disciplina “*mediação de conflitos*”:

A mediação de conflitos no âmbito escolar, visa especialmente: a) prevenir o desenvolvimento de habilidades pessoais e sociais dos alunos; b) prevenir situações de comportamentos de risco: *bullying*, delinquência, violência, absenteísmo, abandono escolar e trabalho infantil; c) recuperar e reinserir os alunos que se encontram em risco ou com problemas de comportamento; d) promover o sucesso escolar, tornar a escola inclusiva e humanizar as diferenças; e) contribuir para o desenvolvimento equilibrado das relações familiares.

Progressivamente, os programas de resolução de conflitos no âmbito escolar foram se estendendo por todo mundo e, atualmente existem na Argentina, Nova Zelândia, Canadá, França, Grã-Bretanha, Suíça, Bélgica, Polônia, Alemanha, Espanha, entre outros (Utrera, 2023, p.86).

Sonha-se as escolas sentindo-se habilitadas a desenvolver, inovar, aperfeiçoar as práticas de mediação escolar, percebendo a realidade além dos limites do seu papel funcional prescrito nos regulamentos e normas, para uma assunção do papel social e comunitário na promoção da paz e harmonia em sua comunidade. Pois, o acesso à “ordem jurídica justa” também se realiza via técnicas de mediação de conflitos, elevando a autoestima e a cidadania das pessoas, reduzindo o agravamento dos ressentimentos.

VI – Considerações finais

Com o amadurecimento da malha social na cultura da pacificação dos relacionamentos interpessoais, tendo ciência da legalidade, eficácia e eficiência das vias extrajudiciais como portas alternativas e complementares de acesso à justiça, poder-se-á reduzir a morosidade do processo judicial e ampliar a cultura da empatia, do diálogo e da paz. Para tanto é importante haja estímulo do judiciário, da advocacia, do ministério público e da sociedade.

A massificação do conhecimento dos meios menos traumáticos e mais próximos de uma cultura da paz reclama maior espaço nos bancos universitários, com desdobramento da disciplina dos métodos autocompositivos por mais períodos acadêmicos. Bem como, que a semente seja plantada no início do processo educacional da pessoa, com a inserção da disciplina

“mediação de conflitos” na formação infanto-juvenil constando da matriz curricular obrigatória das escolas de ensino fundamental e médio.

Destarte, construindo-se, desde a formação inicial da pessoa, o conhecimento de suas habilidades e capacidades em reconhecer os conflitos como naturais às relações interpessoais, contribuir-se-á no estímulo a inteligência emocional da pessoa humana, a fim de, conseguirem desenvolver as formas autogestacionais para o restabelecimento do diálogo e pacificação da convivência solidária e plural. Instalando no consciente coletivo do respeito a diversidade, e da existência de portas de acesso à justiça além do judiciário, como as atividades auxiliares e complementares que entregam resultados eficientes e eficazes no desenlace da controvérsia pela via dialógica.

Mediação de conflitos na escola é campo fértil à difusão da cultura da paz. Os protagonistas escolares precisam serem estimulados a desenvolver, inovar, aperfeiçoar as práticas de mediação escolar. Educar para o pleno exercício democrático da cidadania passa pela formação e estímulo do jovem para o lidar com inteligência emocional e empatia os conflitos nas relações humana cotidianas. Elevando a autoestima, a responsabilidade por atos e omissões, dentro de uma perspectiva dialogal com propósito de restabelecimento da convivência e redução da violência no âmago social.

Referências bibliográficas

ADRI, Porto Renata. **Considerações sobre a mediação e a atuação extrajudicial do Ministério Público do trabalho no âmbito das políticas públicas de educação.** *In:* SOARES, Ângela Mathylde; e FELIPETTO, Silvana Cordeiro (org.). **Tratado de mediação de conflitos escolares.** Rio de Janeiro: Wak Editora, 2021;

AFFONSO, Mariza Alves. **Vivência escolar no ambiente de conciliação.** *In:* SOARES, Ângela Mathylde; e FELIPETTO, Silvana Cordeiro(org.). **Tratado de mediação de conflitos escolares.** Rio de Janeiro: Wak Editora, 2021;

BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e Arbitragem.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016 – (Coleção saberes do direito: 53); Kindle, 4.739 posições;

BRAGA NETO, Adolfo. **Alguns aspectos relevantes sobre a mediação de conflitos.** *In:* GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; e LAGRASTA NETO, Caetano (coord.) **Mediação e Gerenciamento do Processo: Revolução na Prestação Jurisdicional.** São Paulo: Editora Atlas, 2007;

_____. **A Mediação de Conflitos no Contexto Escolar – Breves Reflexões.** *In:* SOARES, Ângela Mathylde; e FELIPETTO, Silvana Cordeiro. (org.) **Tratado de mediação de conflitos escolares.** Rio de Janeiro: Wak Editora, 2021;

BRASIL. **Código de Processo Civil** – Lei nº 13.105/2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 19 set. 2023;

_____. Conselho Nacional de Justiça – **Relatório Justiça em Números 2018**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>. Acesso em: 19 set. 2023;

_____. Conselho Nacional de Justiça – **Relatório Justiça em Números 2023**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf>. Acesso em: 19 set. 2023;

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 set. 2023;

_____. **Constituição Política do império do Brazil 1824**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 19 set. 2023;

_____. **Decreto nº 737**, de 25 de novembro de 1850. Determina a ordem do Juízo no Processo Commercial. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/dim0737.htm. Acesso em: 19 set. 2023;

_____. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm. Acesso em: 19 set. /2023;

_____. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em: 19 set. 2023;

_____. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 19 set. 2023;

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988;

COELHO, Renata Moritz Serpa. **Mediador pode propor soluções? Um dilema ético. In: MEDIAÇÃO e ADVOCACIA NA MEDIAÇÃO: Questões Contemporâneas**. V.5, Cap. 4. São Paulo: Instituto de Certificação e Formação de Mediadores Lusófonos – ICFML. Ago./2023;

CORTELLA, Mário Sérgio. **Viver em paz, para morrer em paz: se você não existisse, que falta faria?** – 1. ed. São Paulo: Planeta, 2017;

DEMARCHI, Juliana. **Técnicas de Conciliação e Mediação. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; e LAGRASTA NETO, Caetano (Coord.) Mediação e**

Gerenciamento do Processo: Revolução na Prestação Jurisdicional. São Paulo: Editora Atlas, 2007;

DHNET. **Manifesto 2000 UNESCO** (Cultura da paz). Site: www.dhnet.org.br. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/bibpaz/textos/m2000.htm>. Acesso em: 20 jan. 2023;

DRUMOND, Kênia Barcelos e SOARES, Sandro Eduardo Roussin. **Mediação de Conflitos no Âmbito Escolar: Uma análise Crítica Sobre o Tema.** *In*: SOARES, Ângela Mathylde; e FELIPETTO, Silvana Cordeiro (org.). **Tratado de mediação de conflitos escolares.** Rio de Janeiro: Wak Editora, 2021;

FARIA, Carolina Lemos. **Desjudicialização, justiça conciliativa e poder público.** NOLASCO, R. D. et al. (coord.). São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021;

FISCHER, Roger, URY, William, PATTON, Bruce. **Como chegar ao sim: como negociar acordos sem fazer concessões.** Tradução Rachel Agavino 1ª ed. Rio de Janeiro: Sextante, 2018;

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Os fundamentos da justiça conciliativa.** *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; e LAGRASTA NETO, Caetano (Coord.) **Mediação e Gerenciamento do Processo: Revolução na Prestação Jurisdicional.** São Paulo: Editora Atlas, 2007;

LUHMANN, Niklas. **El derecho de la sociedad.** (Das Recht der Gesellschaft). México: Versão 5.0, 2003. Site: www.academia.edu. Disponível em: https://www.academia.edu/35112834/Niklas_Luhmann_El_Derecho_de_la_Sociedad. Acesso em: 03 ago. 2022;

NEVES, Luís Miguel. **Mediação pela inclusão: novos paradigmas.** *In* : SOARES, Ângela Mathylde; e FELIPETTO, Silvana Cordeiro. (org.) **Tratado de mediação de conflitos escolares.** Rio de Janeiro: Wak Editora, 2021;

RANGEL, Anne. **Quais são as principais áreas da Mediação no Brasil?** Site: [linkedin.com](https://www.linkedin.com/pulse/quais-s%C3%A3o-principais-%C3%A1reas-da-media%C3%A7%C3%A3o-brasil-luis-phillip-domingos/?originalSubdomain=pt), 2021. Disponível em: <https://www.linkedin.com/pulse/quais-s%C3%A3o-principais-%C3%A1reas-da-media%C3%A7%C3%A3o-brasil-luis-phillip-domingos/?originalSubdomain=pt> (item 6-Mediação Escolar). Acesso em: 24 jan. 2023;

RIOS, Zoé. **A mediação dos conflitos no cenário escolar.** Belo Horizonte: RHJ, 2012; TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis.** 6.ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2021;

ROSENBERG, Marshall B. **A linguagem da paz em mundo de conflitos: sua própria fala mudará seu mundo.** Tradução Grace Patrícia Close Deckers. São Paulo: Palas Athena, 2019;

_____. **Comunicação não violenta: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais.** Tradução Mário Vilela. 5ª ed. São Paulo: Ágora, 2021;

_____. **Vivendo a comunicação não violenta.** Tradução Beatriz Medina. Rio de Janeiro: Sextante, 2019;

SERRA, Dayse, BIANCO, Pedro Henrique. **Mediação escolar**. Rio de Janeiro: E-NUPPES, 2019;

TORREMORELLI, Maria Carme Boquê. **Mediação de conflitos na escola: modelos, estratégias e práticas**. Tradução Carlos S. Mendes Rosa. 1. ed. São Paulo: Summus, 2021;

UTRERA, Ana Maria. **Mediação de conflitos inserida na grade curricular escolar. In : MEDIAÇÃO e ADVOCACIA NA MEDIAÇÃO: Questões Contemporâneas. V.5, Cap. 4.** São Paulo: Instituto de Certificação e Formação de Mediadores Lusófonos – ICFML. Ago./2023;

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 8. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023;

WARAT, Gisela Betina. **Mediação: uma possibilidade de transformação das relações das pessoas**. Tradução: Julieta Rodrigues. **In: WARAT, Luis Alberto (org.). Em nome do acordo: a mediação no direito**. Florianópolis: EModara, 2018;

WARAT, Luis Alberto (org.). **Ecologia, psicanálise e mediação**. Tradução: Julieta Rodrigues. **In: Em nome do acordo: a mediação no direito**. Florianópolis: EModara, 2018;

WATANABE, Kazuo; **A mentalidade e os meios alternativos de solução de conflitos no Brasil. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; e LAGRASTA NETO, Caetano (Coord.) Mediação e Gerenciamento do Processo: Revolução na Prestação Jurisdicional**. São Paulo: Editora Atlas, 2007;

_____. **Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2019;

ZEHR, Howard. **Justiça restaurativa**. Tradução Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2015;

_____. **Trocando as lentes: justiça restaurativa para o nosso tempo**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008;